



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 202101110001/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO/MA

SENHOR PRESIDENTE,

Tendo em vista sua determinação, forço-lhe o resultado do exame que fiz a respeito da possibilidade legal da contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da Empresa. A M SERVICE LTDA, PARA O FORNECIMENTO de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA.

Com tal desiderato, confeccionei o seguinte,

PARECER

A Câmara Municipal pretende a contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da EMPRESA A M SERVICE LTDA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA.

De ponto, constato que a pretensão encontra amparo jurídico no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a possível contratada reúne as condições previstas no dispositivo. In Verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Feitas estas indispensáveis considerações propedêuticas, inicio rememorando que, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o **processo de licitação** é obrigatório para a Administração pública contratar serviços com instituições privadas, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Observo, por relevante, que, na ocorrência dos casos abrigados nas ressalvas do dispositivo haverá apenas **procedimento de contratação** (palavreado técnico que compreende: licitação dispensa e inexigibilidade) e não **processo de licitação** (que alberga: concorrência, tomada de preço, convite, concurso, leilão e pregão).

Na situação que se põe a exame deste jurídico vislumbro situar-se na hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, posto tratar-se de compra de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 25 da Lei nº 8666/1993, com base no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Noutra perspectiva de análise, considero ainda que a contratação dos serviços abarca a situação de contratação direta por meio da dispensabilidade de licitação com fulcro no art. 24, II da Lei Federal 8.666/93.

Assim, a meu ver a contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da EMPRESA A M SERVICE LTDA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, encontra respaldo nos ditames da lei.

Por conseguinte, concluo que é o preenchimento dos requisitos impostos – tanto pela Lei Licitatória quanto pela Corte Superior de Contas – que possibilita contratação direta com base na **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la.
(ato discricionário).

Posso afirmar, portanto, que na presente situação ocorre, claramente, o preenchimento dos requisitos necessários à **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
O PODER DO CIDADÃO
CNPJ – 10.276.327/0001-44**

Por outro prisma, cumpre referir que foram acostados documentos aos autos do presente Processo Administrativo comprovando a habilitação da empresa A M SERVICE LTDA, para participar de processos Licitatórios.

CONCLUSÃO

Para coroar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação o Enunciado da Súmula 222 do Tribunal de Contas da União, que condensa o entendimento e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

Súmula 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Isto posto, nada vejo em contrário à contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da EMPRESA A M SERVICE LTDA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDEER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA, conclusão a que chego com base na seguinte premissa:

a) O proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratado por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Pelo exposto, manifesto-me favorável à contratação, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, da EMPRESA A M SERVICE LTDA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA.

É o parecer, sub censura.

São Mateus do Maranhão/MA 27 de Janeiro de 2021.

Procurador Geral da Câmara Municipal


Felipe Rezende Aragão
OAB/MA 13.350